

PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 47 e acrescenta o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, criando a modalidade de programa de graduação intitulada “Universidade Funcional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 1º

§ 2º

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância e modalidade de graduação “Universidade Funcional”.

§ 4º

Art. 2º Acrescente-se após o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte artigo 81-A:

“Art. 81-A. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de graduação na modalidade “Universidade Funcional”.

§ 1º A modalidade de graduação “Universidade Funcional” será oferecida por instituições públicas e privadas, credenciadas junto à União, para este fim.

§ 2º Os cursos de graduação e disciplinas ministrados na modalidade “Universidade Funcional” são não presenciais, sendo obrigatória a presença dos alunos apenas por ocasião das datas de avaliação e entrega de monografias e relatórios.

§ 3º A “Universidade Funcional” terá conteúdo programático similar ao utilizado nos cursos presenciais de graduação.

§ 4º Os Cursos de Graduação e disciplinas ministrados dentro da modalidade “Universidade Funcional”, serão realizados em módulos, devendo cada módulo cumprir o conteúdo programático de um semestre do curso presencial correspondente.

§ 5º A Avaliação dos alunos da modalidade “Universidade Funcional” dar-se-á das seguintes formas:

I - avaliações escritas, a serem realizadas em sessões presenciais, num total de 4 avaliações por módulo;

II - monografias referentes a pesquisas teóricas, num total de 4 monografias por módulo;

III - relatórios referentes a pesquisas de campo, num total de 4 relatórios por módulo.

§ 6º A aprovação em cadeiras ministradas na modalidade “Universidade Funcional” dará-se apenas quando o aluno apresentar rendimento igual ou superior a 70% (setenta por cento), observando-se a média aritmética de todas as avaliações.

§ 7º Não existirá tempo mínimo para a realização de cada um dos módulos citados no § 2º, deste artigo, ficando a aprovação e finalização de cada um deles vinculada ao cumprimento de todas as avaliações, a serem agendadas individualmente entre aluno e docente responsável pelo módulo.

§ 8º Poderão ser utilizados, na “Universidade Funcional”, materiais e instrumentos que facilitem a interação à distância entre professores e alunos, como internet, sistemas de rádio e televisão, videoconferências e outros.

§ 9º A “Universidade Funcional” poderá contar com grupos de até 150 alunos, por docente responsável.

§ 10º As Instituições credenciadas poderão ministrar cursos nos quais estejam mescladas disciplinas presenciais e na modalidade “Universidade Funcional”.

§ 11º A “Universidade Funcional” gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

- I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
- III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais;
- IV - custos reduzidos em todo e qualquer serviço tecnológico que possa ser utilizado para fins educativos;
- V - prioridade no investimento de recursos governamentais destinados à educação superior;
- VI - prioridade em parcerias com entidades de capacitação profissional;
- VII - prioridade na participação de programas de pesquisa, programas de bolsa e financiamento a estudantes de ensino superior.

§ 13. O material utilizado bem como os programas de pesquisa teórica e de campo deverão ter sua metodologia definida pela instituição credenciada, para o modelo de graduação “Universidade Funcional”, de forma a atender todo o conteúdo programático e exigências referentes ao curso cadastrado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca criar uma alternativa moderna e eficiente, para os cursos de formação superior, que possibilite a formação daqueles, sobretudo nossos jovens, que buscam uma melhor preparação para vencer os atuais

desafios profissionais de nossa sociedade, de forma a contribuir para o fortalecimento econômico e tecnológico de nosso País.

Observando o formato padrão de nossa formação superior, podemos notar que a estrutura presencial, atualmente predominante em nosso país, trás diversas dificuldades àqueles que dela necessitam. Seja pela dificuldade de acesso ao reduzido número de vagas, seja pela dificuldade em conciliar a necessidade de manter uma atividade profissional, paralela aos estudos, até mesmo para custear-las, ou ainda, pelo alto custo, indireto, do curso superior, como os gastos com deslocamento e alimentação.

Já regulamentado em nosso País, o ensino à distância tem o mérito de minimizar, significativamente tais empecilhos, possibilitando que o aluno possa, em seu tempo livre, organizar de forma individual seus estudos e sua trajetória acadêmica.

Porém, a graduação à distância, assim como a presencial, peca por limitar-se basicamente ao estudo teórico, negando ao aluno um pré-requisito essencial para enfrentar a realidade atual de um ágil e competitivo mercado de trabalho: a experiência e vivência prática.

Desta forma, a Universidade Funcional, têm como objetivo não apenas possibilitar ao aluno um gerenciamento personalizado de seus estudos, mas também consolidar a necessidade de experiência prática e conhecimento real do mercado de trabalho para o qual este se prepara.

Outro ponto importante a ser ressaltado é a responsabilização do estudante, a partir do momento em que ele próprio irá direcionar e organizar suas atividades, podendo, inclusive, sempre sob orientação de um docente, organizar a velocidade com que concluirá seus estudos. Desta forma, desenvolve-se, neste jovem, a responsabilidade de responder por aquilo que é de seu total interesse: sua formação profissional.

É importante observar, ainda, que o rendimento acadêmico cobrado, para a aprovação, neste modelo de graduação, é significativamente superior à média exigida nos cursos de graduação atualmente existentes. Desta forma, o aluno é incentivado a realizar estudos e tarefas de forma séria e competente, visto que

apenas deste modo será capaz de obter o sucesso necessário para o prosseguimento do curso.

Assim, o projeto da Universidade funcional, tem como mérito, conforme pode ser observado em modelos semelhantes, implantados com muito sucesso em vários países, destacando-se o programa implantado na Universidade de Brasília, não só o aumento do número de vagas e a redução dos custos de um curso de graduação, mas sobretudo fortalecer a responsabilidade, a seriedade e a necessidade de vivência prática de nossos graduandos, no campo de atividade escolhido.

Poderíamos, por exemplo, enriquecer o processo de formação de várias maneiras: intensificando a participação dos alunos, com a utilização de auxiliares e monitores de turma, conforme modelo já utilizado na UnB; Promovendo parcerias com entidades extremamente significativas em nosso desenvolvimento social, como SEBRAE, SENAC, SENAI, SENAR e OCERGS.

Assim, a efetivação do modelo de graduação “Universidade Funcional” é possibilidade real de tornarmos o Brasil um país de pessoas competentes e eficientes, para assim sermos protagonistas do Mercosul e, desta forma, sujeitos e não mais objetos, da globalização.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ